

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029143-36.2017.8.19.0001
6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
APELADO: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Coletiva. Concessionária de serviço público. Fornecimento de energia elétrica ao município de Mangaratiba. Rejeição das preliminares arguidas. Lastro probatório que comprovou a situação de irregularidade na prestação do serviço essencial. Falha de que resultou violação aos direitos dos consumidores em geral de obter serviço de eficiente e de qualidade. Condenação da empresa ré ao pagamento de dano moral coletivo. Indenização fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0029143-36.2017.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso que deve ser conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação coletiva proposta pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da AMPLA, julgou procedente os pedidos autorais.

Em síntese, pugna a parte ré, ora apelante, preliminarmente, falta de interesse processual e que se trata de questão regulatória e, assim sendo, há muito ela foi objeto de fiscalização por parte da ANEEL, na qualidade de poder concedente do Governo Federal, destacando que, não cabe ao Judiciário, dentro dos limites da sua competência, invadir seara exclusiva do Poder Executivo exercido por intermédio da Agência Reguladora. Acrescentou que a rede de distribuição instalada no local sempre esteve adequadamente dimensionada para atender a todas as unidades consumidoras locais, em observância aos princípios de eficiência, adequação e segurança que regem o fornecimento de

serviço público, não havendo de se falar em omissão a ensejar a condenação por danos morais coletivos, incabíveis na hipótese de direitos individuais homogêneos. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado.

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas pela apelante, que não merecem prosperar.

Se mostra incabível a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a autora busca interesse coletivo e individuais homogêneos dos consumidores, em prestígio ao art. 81 do CDC, sendo incabível a exigência de que cada consumidor lesado ajuíze a respectiva demanda de forma individual.

Ademais, inexistente vinculação à alegada discricionariedade administrativa, devendo a ANEEL disciplinar e fiscalizar o cumprimento dos parâmetros de qualidade do serviço de energia elétrica prestado pelas concessionárias, o que de modo algum impede a atuação do Poder Judiciário no caso de falha na prestação do referido serviço.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia ora em análise acerca da irregularidade na prestação do serviço de energia elétrica no município de Mangaratiba, pugnando a autora pela condenação da empresa ré a adotar medidas de intervenção necessárias para adequar o fornecimento de luz e ainda ao pagamento de dano moral coletivo.

Afirmou a parte autora a ausência de prestação de serviço de fornecimento de água potável e coleta de esgoto na comunidade Asa Branca.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art.22:

Art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Na execução do serviço, cabe a concessionária a responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos que causar em razão de falha na prestação do serviço.

Destarte, inequívoca a obrigação legal da apelante de prestar o serviço na comunidade objeto da presente demanda, de forma contínua e adequada.

No caso dos autos, a Ré, traz os argumentos pertinentes ao contrato de concessão para prestação do serviço público de energia, fiscalizado pela ANEEL, apresentando um complexo plano de investimento para a região de Mangaratiba (DOC. IV), deixando clara a necessidade de melhorar a estrutura de atendimento relevante existente na localidade, atualmente suprida pela Subestação de Muriqui, que possui 5 (cinco) alimentadores, o que se deveria ter se dado até janeiro de 2016, conforme cronograma.

Como bem reconhecido pelo juízo a quo, apesar dos esforços envidados pela ré, o interesse coletivo consumerista manifestado na presente demanda trata de falha, ou seja, vício na prestação do serviço, para o qual não cabe a alegação de que as falhas (os vícios) decorrem de "fatores naturais e fortuitos imprevisíveis".

Desta forma, comprovado a situação de irregularidade na prestação do serviço, resta configurado o dever da ré de indenizar.

É indubitável a possibilidade de lesão extrapatrimonial a direitos transindividuais, quando caracterizada a violação ao patrimônio valorativo de certa coletividade, dotado de forte expressão ética e relevância social, como o caso em que aqui se apresenta, em que por alguns períodos houve desconformidade do fornecimento do serviço essencial de água a alguns consumidores.

Nesse sentido entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial – Dano moral coletivo – Cabimento – Artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor – Requisitos – Razoável significância e repulsa social – Ocorrência na espécie – Consumidores com dificuldade de locomoção – Exigência de subir lances de escadas para atendimento – Medida desproporcional e desgastante – Indenização – Fixação proporcional – Divergência jurisprudencial – Ausência de demonstração – Recurso especial improvido. I – A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de

indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II

– Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III – Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV – Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V – Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea ‘c’ quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI – Recurso especial improvido” (Resp. n° 1221756/RJ – Ministro Massami Uyeda – Dje de 10/02/2012).

A fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

Por certo, como não se tem um critério objetivo para sua quantificação, a indenização pelo dano moral deve se aproximar, de uma compensação capaz de amenizar o constrangimento experimentado.

No caso em apreço, sopesadas todas as circunstâncias do caso concreto o valor fixado na sentença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), está em consonância com as características do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, no entanto, havendo valor expresso da condenação, sobre ele deve incidir o percentual de honorários advocatícios, merecendo reparo a sentença neste particular.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para fixar que o percentual de 10% dos honorários advocatícios arbitrados seja sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

RMO